



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

São Mateus/ES, 10 de novembro de 2025.

OF/PMSM/SMOIT/Nº 1401/2025

À Ilma. Sra RENATA ZANETE
Setor de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 040/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS FIBROSOS, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E INSERVÍVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Prezada,

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deverá ser analisada pela Administração, podendo resultar em alteração, correção ou manutenção do instrumento convocatório, conforme a pertinência e a gravidade da questão apontada.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer:

- 1) DA INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT – IBR 007/2018 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCEES;
- 2) DA AGLUTINAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS
- 3) PROVÁVEL IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL NA FORMAÇÃO DO 'VALOR ESTIMADO' DA PRESTENSA CONTRATAÇÃO
- 4) DA IRREGULARIDADE NA QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
- 5) DA IRREGULARIDADE NA OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO E CUSTEIO DE BALANÇA RODOVIÁRIA
- 6) DA IRREGULARIDADE QUANTO O SERVIÇO DE COLETA MANUAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS E INSERVÍVEIS
- 7) DA IRREGULARIDADE QUANTO O SERVIÇO DA COLETA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC)
- 8) DA IRREGULARIDADE QUANTO A COBRANÇA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA (COM COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS UNITÁRIOS E DETALHAMENTO DE BDI) APENAS PELA LICITANTE VENCEDORA
- 9) DA IRREGULARIDADE NA DIVISÃO DOS ATESTADOS OPERACIONAIS
- 10) DA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL DAS EMPRESAS LICITANTES
- 11) DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE ATRAVÉS DA 'CONTRATAÇÃO POR TONELADA DE RESÍDUOS COLETADOS'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

- 12) DA IRREGULARIDADE DO ITEM 06 DA MATRIZ DE RISCO
13) DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA

II – DO MÉRITO

Da inobservância da Orientação Técnica OT – IBR 007/2018 e da jurisprudência do TCEES –

A Orientação Técnica OT-IBR 007/2018 e os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) ressaltam a necessidade de que o Projeto Básico e/ou Termo de Referência contenham informações suficientes para caracterizar adequadamente o objeto, incluindo especificações técnicas, padrões de desempenho, critérios de medição e forma de remuneração, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, não há inobservância da referida orientação, pois o Projeto Básico encontra-se plenamente materializado no Termo de Referência e em seus anexos, os quais apresentam informações suficientes para a definição do objeto e o adequado planejamento da contratação.

Em especial, observa-se que o Termo de Referência:

- Define com clareza o escopo dos serviços, abrangendo coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos fibrosos, resíduos da construção civil, volumosos e inservíveis;
- Estabelece os requisitos técnicos, operacionais e ambientais para a execução dos serviços;
- Prevê critérios claros de mensuração e pagamento, atrelados à quantidade efetivamente coletada e destinada (pagamento por tonelada), o que reforça a compatibilidade entre a forma de remuneração e a execução contratual, sobretudo considerando que a coleta poderá abranger todo o território municipal.

Quanto ao planejamento operacional, destaca-se que o Termo de Referência prevê expressamente que:

A empresa contratada deverá elaborar o Plano Operacional de Coleta (POC), contemplando rotas, frequências, horários, lista de pontos de entrega voluntária/contêineres, dimensionamento da frota e equipes, fluxos de triagem e destinação, controle de qualidade, SSMA e gestão de riscos, a ser apresentado ao Município no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato.

O instrumento convocatório esclarece que a definição detalhada das rotas não integra o projeto básico porque tais trajetos dependem de fatores operacionais — como disponibilidade de equipamentos, dinâmica urbana, demanda real de geração de resíduos e parâmetros de eficiência logística — que somente poderão ser consolidados após a mobilização da contratada e elaboração do POC.

Nesse sentido, o Anexo III do Termo de Referência apresenta rotas sugeridas, estruturadas a partir das áreas de atendimento e dos tipos de resíduos coletados, permitindo ajustes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

conforme as necessidades da Administração, o que se revela compatível com a natureza contínua e variável dos serviços.

Importante enfatizar que a responsabilidade de detalhamento das rotas pela contratada não implica omissão no planejamento, posto que o Termo de Referência determina que tal definição será realizada conjuntamente com a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, assegurando a participação direta da fiscalização municipal e garantindo alinhamento à realidade do Município.

Assim, ao considerar que:

- (i) a remuneração se dará por tonelada coletada e reciclada,
- (ii) os resíduos abrangidos são gerados de forma distribuída em todo o Município, e
- (iii) o detalhamento das rotas depende de variáveis operacionais a serem identificadas em momento contratual,

resta plenamente justificada a opção administrativa de apresentar rotas de referência, cabendo à contratada consolidá-las e otimizá-las no POC.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto Básico/Termo de Referência atende às diretrizes da OT-IBR 007/2018 e à jurisprudência do TCE-ES, não havendo impropriedade quanto à distribuição das responsabilidades de planejamento operacional entre Administração e contratada, tampouco ofensa aos princípios do planejamento, eficiência e economicidade.

DA AGLUTINAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS

A impugnante alega que o objeto deveria ser parcelado, citando a Súmula TCU nº 247.

De fato, a referida súmula orienta pelo parcelamento sempre que tecnicamente possível e economicamente vantajoso, com vistas à ampliação da competitividade. Todavia, tal orientação não impõe o fracionamento em todos os casos, devendo a Administração avaliar, de forma motivada, a conveniência e oportunidade quanto à divisão do objeto.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, § 1º, dispõe que:

"O parcelamento será adotado sempre que viável técnica e economicamente e não prejudique a economia de escala e a eficiência da contratação."

Dessa forma, o parcelamento não constitui regra absoluta, mas medida condicionada à sua viabilidade técnica, econômica e à preservação da eficiência contratual.

No presente caso, o objeto trata da prestação contínua, integrada e indivisível dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos fibrosos, resíduos da construção civil, volumosos e inservíveis.

A eventual fragmentação do serviço comprometeria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

- a continuidade operacional do sistema municipal de manejo de resíduos;
- a eficiência logística, essencial para a otimização das rotas, da frota e dos custos operacionais;
- o controle centralizado das atividades, dificultando a fiscalização e a rastreabilidade dos resíduos;
- a responsabilização contratual, diante da multiplicidade de executores e da possível sobreposição de rotas e competências.

Portanto, a manutenção do objeto de forma integrada é a solução mais eficiente e vantajosa ao interesse público, alinhada ao princípio da eficiência previsto no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como à diretriz legal de evitar fracionamento que prejudique a economia de escala e a boa execução contratual.

Conclui-se, assim, que não há fundamento para o parcelamento, estando a opção da Administração devidamente motivada e amparada na legislação e na jurisprudência aplicável ao tema.

PROVÁVEL IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL NA FORMAÇÃO DO 'VALOR ESTIMADO' DA PRESTENSA CONTRATAÇÃO

A impugnação sustenta suposta irregularidade no processo interno de formação do valor estimado, sob o argumento de que, em sede de pedido de esclarecimento, o Município teria informado que a pesquisa de preços foi realizada com base no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sem adoção de referenciais oficiais específicos.

Inicialmente, cumpre destacar que a fase de impugnação ao edital destina-se exclusivamente à verificação de vícios no próprio instrumento convocatório — isto é, nas regras e condições de participação e julgamento —, não se prestando à contestação de atos de instrução interna do processo administrativo, os quais compõem o planejamento e a fase preparatória da licitação.

Eventuais questionamentos sobre a metodologia de pesquisa de preços, justificativas administrativas ou estudos técnicos preliminares dizem respeito a matéria interna de planejamento, sujeita à análise e controle dos órgãos competentes, e não à impugnação de edital, cujo escopo é restrito à verificação de ilegalidades ou cláusulas restritivas à competitividade.

Ademais, a formação do valor estimado constitui requisito de planejamento que serve apenas como parâmetro de referência para análise da economicidade das propostas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

eventual negociação, não influenciando nas condições de disputa entre os licitantes, uma vez que todos concorrem em igualdade de condições.

No caso concreto, o Município esclareceu que o valor estimado decorreu de pesquisa de mercado junto a empresas do ramo, conforme autoriza o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo obrigatoriedade de utilização de referenciais oficiais quando não há bases específicas aplicáveis ao objeto da contratação.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício que possa comprometer a validade do edital ou restringir a competitividade do certame. A insurgência apresentada revela tentativa de ampliação indevida do escopo da impugnação, buscando questionar ato interno da Administração, sem demonstração de prejuízo concreto ou violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

DA IRREGULARIDADE NA QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

A impugnação alega suposta irregularidade na quantificação dos serviços previstos no edital, sob o argumento de que a Administração não teria demonstrado de forma detalhada os critérios e parâmetros utilizados para apuração das quantidades estimadas.

No entanto, cumpre destacar que a fase de impugnação ao edital tem por objeto a verificação de eventuais vícios nas cláusulas editalícias, não se prestando à análise de atos internos de planejamento ou instrução processual, tais como estudos técnicos, levantamentos de campo ou métodos utilizados para estimar quantitativos. Tais elementos integram a fase preparatória da licitação e são submetidos à verificação pelos órgãos de controle, não cabendo à impugnação promover esse tipo de contestação.

A definição dos quantitativos constantes no Termo de Referência decorre do planejamento realizado pela Administração, com base nas informações e levantamentos técnicos disponíveis, visando garantir a execução adequada e contínua dos serviços contratados.

Ademais, os quantitativos apresentados no edital possuem caráter estimativo, servindo apenas como referência para formulação das propostas e para o controle orçamentário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

sem interferir na isonomia entre os licitantes, que apresentam seus preços em igualdade de condições.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício que comprometa a validade do edital ou restrinja a competitividade do certame. A insurgência apresentada possui caráter meramente interpretativo e protelatório, não havendo fundamento técnico ou jurídico que justifique alteração das quantidades previstas.

DA IRREGULARIDADE NA OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO E CUSTEIO DE BALANÇA RODOVIÁRIA

Considerando que a medição e o pagamento dos serviços serão realizados com base na quantidade de resíduos coletados, transportados e destinados (toneladas), a pesagem é requisito obrigatório para a adequada execução contratual e controle pela Administração.

A pesagem deverá ser realizada por meio de balança devidamente licenciada, aferida e operada pela empresa contratada, de forma a garantir a confiabilidade dos registros, sendo obrigação da contratada disponibilizar a estrutura necessária para esse controle, seja por meio de balança própria ou terceirizada.

Tal exigência encontra respaldo legal:

Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)
Estabelece a responsabilidade pela rastreabilidade e destinação ambiental adequada dos resíduos, o que inclui o controle de quantidades geradas, transportadas e destinadas:

- Art. 3º, XVI
- Art. 7º, IV e VIII
- Art. 22 e Art. 27

Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos

Art. 113, §1º – A Administração pode exigir controles e registros que permitam aferição objetiva da execução contratual.
Art. 117 – Permite estabelecer critérios de medição vinculados a indicadores de desempenho.

IN/MPOG nº 05/2017 + IN SEGES 73/2022

Autorizam a Administração a exigir que a contratada disponha de meios próprios de medição e controle da execução.

Metrologia legal (INMETRO / Portarias vigentes)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

Balanças destinadas à pesagem comercial devem ser aferidas e certificadas, garantindo precisão da medição.

Procedimento operacional sugerido

- A empresa deverá realizar a pesagem dos resíduos coletados em balança certificada;
- Cada carga deverá ser registrada com:
 - data e hora
 - origem e destino
 - peso líquido
 - número da viagem
 - identificação do veículo
- Os relatórios de pesagem serão apresentados periodicamente à fiscalização;
- A Administração poderá auditar tais informações e realizar pesagens testemunhais.

A exigência de pesagem:

- garante o pagamento somente pelo serviço efetivamente prestado;
- permite a rastreabilidade dos resíduos, conforme PNRS;
- assegura maior controle operacional e ambiental;
- evita subjetividade na medição;
- possibilita auditoria e transparência.

Assim, é plenamente legítimo que o edital exija da contratada os meios e a responsabilidade pela pesagem dos resíduos, como condição para comprovação da execução contratual e pagamento, em consonância com a legislação vigente.

DA IRREGULARIDADE QUANTO O SERVIÇO DE COLETA MANUAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS E INSERVÍVEIS

A mão de obra descrita no referido item destina-se exclusivamente ao apoio operacional na coleta manual de resíduos volumosos/inservíveis, tais como móveis, galhadas e demais materiais de difícil manuseio que não demandem mecanização, estando compatível com o escopo e a natureza das atividades previstas.

No que concerne aos resíduos de coco verde e orgânicos, esclarece-se que sua coleta compreenderá exclusivamente a retirada dos materiais devidamente acondicionados em contêineres disponibilizados, conforme especificado no Anexo II – item 7.0 do Termo de Referência, não compondo o escopo da mão de obra prevista no item 1.4.

Nos termos descritos, a coleta de resíduos do tipo coco verde e entulho ocorrerá por meio mecanizado, com posterior acondicionamento em contêineres para transporte. Assim, a mão de obra prevista no item 1.4 não está vinculada ao manuseio ou transporte desses



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

resíduos, razão pela qual o quantitativo apresentado permanece adequado e compatível com as necessidades operacionais.

Destaca-se que a composição orçamentária do certame foi elaborada em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e planejamento, bem como às determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010), especialmente quanto à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Dessa forma, não se verifica necessidade de readequação da planilha orçamentária, considerando que cada item contempla recursos próprios, coerentes com a metodologia de execução estabelecida no TR.

DA IRREGULARIDADE QUANTO O SERVIÇO DA COLETA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC)

Conforme estabelecido no Termo de Referência – Memorial Descritivo (Anexo II), a metodologia a ser empregada na coleta dos Resíduos da Construção Civil (RCC) será detalhada no Plano Operacional de Coleta (POC), a ser elaborado pela contratada e submetido à aprovação da Administração após a formalização do contrato.

O POC definirá, de forma estruturada, os procedimentos operacionais aplicáveis à coleta, transporte e destinação final dos RCC, observando critérios de:

- viabilidade técnica,
- segurança operacional,
- produtividade e eficiência logística, e
- adequação ambiental.

Tal diretriz visa assegurar a prestação eficiente e contínua do serviço, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência, sustentabilidade e interesse público, preservando a flexibilidade necessária para alinhamento às condições reais de geração, segregação e armazenamento dos resíduos no território municipal.

DA IRREGULARIDADE QUANTO A COBRANÇA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA (COM COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS UNITÁRIOS E DETALHAMENTO DE BDI) APENAS PELA LICITANTE VENCEDORA

O valor do BDI indicado anteriormente na planilha orçamentária foi inserido de forma incorreta, constituindo mero erro material, que não compromete a estimativa de custos apresentada, uma vez que todos os valores foram obtidos por meio de pesquisa de preços de mercado, preservando-se a fidedignidade do orçamento estimado.

O valor base de preços foi elaborado pelo Setor de Engenharia da PMSM, tendo por Fonte de Pesquisa registros de contratos vigentes, bem como de contratos anteriores. Desta forma,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

o valor total real foi elaborado através de pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES.

O valor estimado para a contratação foi obtido a partir de pesquisa de preços junto a empresas especializadas na prestação do serviço de contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, pelo Setor de Compras.

Considerando que os preços apresentados foram obtidos por meio de pesquisa/cotação de mercado, esclarece-se que os valores unitários cotados já contemplam o BDI, abrangendo os seguintes componentes:

Administração central, lucro, despesas financeiras, seguros, riscos e garantias, tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, etc.).

Ressalta-se, a inclusão do BDI na composição dos preços visa assegurar a plena cobertura dos custos diretos e indiretos relacionados à execução contratual, garantindo equilíbrio econômico-financeiro e transparência.

Dessa forma, o preço total ora apresentado já incorpora a parcela de BDI, não havendo necessidade de acréscimo posterior o valor total foi realizado por cotação do setor de compras

DA IRREGULARIDADE NA DIVISÃO DOS ATESTADOS OPERACIONAIS

Entretanto, a exigência de quantitativos é expressamente permitida pela Lei nº 14.133/2021:

Art. 67, §1º – A documentação de qualificação técnica poderá limitar-se a comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, considerando a complexidade, relevância e valor do objeto.

A jurisprudência do TCU também autoriza a Administração a exigir quantitativos mínimos, desde que proporcionais e relacionados a parcelas relevantes (ex.: Acórdãos TCU nº 2622/2013-Plenário, 1214/2022-Plenário).

O edital observou tais diretrizes, limitando-se a exigir quantitativos proporcionais e compatíveis com o objeto, com foco na garantia de adequada execução contratual.

Exclusão da exigência fragilizaria o interesse público, podendo resultar em empresa sem capacidade comprovada atuar em serviço de alta complexidade e impacto sanitário e ambiental.

DA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL DAS EMPRESAS LICITANTES

Aceita-se a exigência de apresentação de Certidão(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

comproven que a licitante (pessoa jurídica) tenha executado ou esteja executando serviços com características, complexidade, quantidades e prazos equivalentes ou superiores ao objeto deste certame.

No presente caso, a exigência é pertinente, razoável e proporcional ao objeto licitado, uma vez que os serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos fibrosos, resíduos da construção civil (RCC) e volumosos/inservíveis demandam requisitos técnicos específicos, envolvendo:

- logística diferenciada;
- infraestrutura compatível;
- frota e equipamentos adequados;
- gestão ambiental e rastreabilidade;
- operação segura e contínua;
- atendimento às normas ambientais e municipais.

Destaca-se que existe distinção operacional relevante entre o manejo de resíduos orgânicos e o manejo de resíduos da construção civil (RCC). Estes últimos, além de apresentarem maior volume, peso, abrasividade e heterogeneidade, exigem procedimentos específicos de:

- segregação;
- carregamento;
- transporte com restrições normativas;
- pontos de entrega e triagem;
- destinação final adequada;
- controle de pesagem.

Assim, a comprovação de experiência prévia por meio de atestados de capacidade técnico-operacional é medida necessária para assegurar que a contratada possua estrutura técnica e experiência equivalentes ao porte e à complexidade dos serviços, garantindo execução adequada, mitigação de riscos operacionais e cumprimento da legislação ambiental.

Trata-se, portanto, de exigência juridicamente legítima, tecnicamente justificada e compatível com o interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim mecanismo essencial para assegurar a seleção de empresas aptas à execução do objeto.

DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE ATRAVÉS DA 'CONTRATAÇÃO POR TONELADA DE RESÍDUOS COLETADOS'

No modelo adotado contratação com pagamento atrelado à tonelada efetivamente coletada, transportada e destinada torna-se essencial garantir que a empresa contratada possua experiência prévia compatível com a natureza e a complexidade do serviço.

Para tanto, serão analisadas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pelas licitantes, de modo a verificar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

- a compatibilidade do serviço anteriormente executado com o objeto ora licitado;
- a adequação dos quantitativos, especialmente quanto ao volume de resíduos já manejados;
- o tempo de execução contratual (meses);
- o porte do município ou área atendida;
- a infraestrutura operacional envolvida.

A exigência de tais comprovações não restringe a competitividade, mas assegura que apenas empresas tecnicamente capazes participem do certame, garantindo a adequada prestação dos serviços e mitigando riscos à continuidade e ao controle operacional do sistema municipal de manejo de resíduos.

Além disso, a análise das CATs assegura proporcionalidade, uma vez que não se exige identidade absoluta com o objeto, mas sim compatibilidade técnica e operacional, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de medida lícita, razoável e alinhada ao interesse público, favorecendo a seleção da proposta mais vantajosa e apta à execução contratual, sem prejuízo da ampla competitividade.

DA IRREGULARIDADE DO ITEM 06 DA MATRIZ DE RISCO

No que tange à alegação de irregularidade no item da Matriz de Risco referente à necessidade de local adequado para a destinação final dos resíduos, esclarece-se que a alocação desse risco à contratada é juridicamente adequada, técnica e operacionalmente justificada.

O serviço licitado envolve a coleta, o transporte e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos, sendo requisito essencial que a empresa vencedora disponha de estrutura operacional suficiente para o cumprimento integral do objeto, o que inclui possuir, manter ou indicar local devidamente licenciado para a reciclagem dos materiais, conforme legislação ambiental vigente e diretrizes da PNRS — Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

A alocação do risco à contratada se justifica porque:

1. A destinação ambientalmente adequada integra o próprio objeto contratado, não podendo ser dissociada da cadeia operacional assumida pela contratada;
2. A empresa participante manifesta sua capacidade técnica e econômica ao demonstrar que possui estrutura ou parcerias formalizadas e regulares para absorver e destinar corretamente os resíduos;
3. A exigência é plenamente compatível com o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, ao assegurar eficiência e melhor alocação de riscos ao responsável pela execução direta da atividade;
4. O art. 22, §3º, da Lei nº 12.305/2010, impõe responsabilidade compartilhada, recaindo sobre o prestador o dever de garantir destinação adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

Assim, não procede a afirmação de irregularidade, pois a obrigação de indicação e manutenção de local adequado é inerente ao próprio objeto do contrato e encontra respaldo legal e técnico.

Ademais, a Matriz de Risco não transfere ônus indevido, mas apenas formaliza responsabilidade já inerente à execução contratual. Ao impor à contratada a obrigação de garantir destinação adequada — ou comprovar parceria/licenciamento — o Município protege o interesse público e assegura conformidade ambiental.

Cabe destacar que eventual impossibilidade de continuidade no local inicialmente indicado não configura risco da Administração, haja vista que a contratada, ao assumir o serviço, compromete-se a garantir a manutenção do fluxo contínuo de destinação, devendo apresentar alternativa regularizada, sob pena de descumprimento contratual.

A redação constante da Matriz de Risco, portanto, é regular e está em linha com a boa prática administrativa, com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA

O prazo previsto para envio da proposta ajustada, fixado em 3 (três) horas, está em estrita conformidade com as disposições do edital, integrando os critérios e regras da presente licitação.

Ressalta-se que tal prazo não é absoluto, podendo ser prorrogado mediante solicitação formal e fundamentada, a critério do Setor de Licitação, garantindo assim flexibilidade operacional sem comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e a regularidade do certame.

Dessa forma, o prazo estipulado atende aos princípios da transparência, legalidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, art. 6º, assegurando que todos os participantes tenham ciência das condições para apresentação de propostas ajustadas.

III – CONCLUSÃO

Após análise detalhada do Termo de Referência, da Matriz de Risco e demais documentos do procedimento licitatório, conclui-se que:

Em síntese, o procedimento licitatório está plenamente alinhado à legislação vigente, à jurisprudência aplicável e às boas práticas de planejamento e execução de serviços de manejo de resíduos, garantindo legalidade, competitividade, eficiência e segurança jurídica à contratação.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes



Documento assinado digitalmente

WEBSTER WANDEL REI OLIVEIRA

Data: 10/11/2025 16:43:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto nº 17.688/2025.